

## DA RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE NEGA A EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**Jadson Correia de Oliveira**

Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco – Desembargador Cláudio Américo de Miranda – ESMAPE. Bacharel em Direito pela Faculdade Integrada do Recife – FIR. Professor da Faculdade Sete de Setembro – FASETE, em Paulo Afonso – BA. Advogado.

**Carlos Henrique Limeira Alves**

Pós-graduando em Direito. Bacharel em Direito pela Faculdade Sete de Setembro – FASETE, em Paulo Afonso – BA. Advogado.

### RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade abordar a recorribilidade da decisão que nega a existência da repercussão geral no Recurso Extraordinário. Para tanto, analisa o conceito dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário, as hipóteses de cabimento e a atribuição de efeitos modificativos ou infringentes. Por fim, expõe que a deficiência na fundamentação da decisão que nega a existência da repercussão geral no Recurso Extraordinário pode ser combatida pelo mencionado recurso, o que pode ocasionar a alteração. A metodologia utilizada para realização deste trabalho foi a revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** Recurso Extraordinário. Negativa de repercussão geral. Embargos de Declaração e os efeitos modificativos.

### ABSTRACT

This work aims to approach the recorribility of the decision that denies the existence of general repercussion in the Extraordinary Appeal. For this, it analyzes the concept of Declaration Amendments in the Extraordinary Appeal, the assumptions and the attributions of modifying or infringing effects. Lastly, it exposes that the deficiency in the grounds of the decision that denies the existence of general repercussion in the Extraordinary Appeal can be combated by the referred appeal, what may cause the alteration. The methodology used was the bibliographical revision.

**Keywords:** Extraordinary appeal. Denial of the general repercussion. Declaration Appeal and modifying effects.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto mostrar a possibilidade de utilização dos Embargos de Declaração como ferramenta capaz de modificar decisão deficiente que nega a repercussão geral no Recurso Extraordinário.

Dessa forma, o trabalho analisa o conceito e o manejo dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário, suas hipóteses de cabimento, além da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos ou infringentes. Estes últimos são de fundamental importância, pois a partir deles é que se verifica a possibilidade de modificação de decisão, deficientemente fundamentada, que nega repercussão geral no Recurso Extraordinário.

É relevante pontuar que a decisão deficiente guarda total relação com as hipóteses de cabimento dos Embargos, pois mostra obscura, contraditória ou omissa. Todavia, relevante observar que existe um aparente óbice concernente ao manejo do Recurso de Embargos de Declaração, qual seja o artigo 326 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, percebe-se que tal artigo é mitigado, pois, o Embargo de Declaração é um instrumento hábil, ainda que não seja cabível em todas as hipóteses.

Nesse sentido, tais embargos apresentam-se capazes de modificar decisão defeituosa que nega a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário, ainda que através de duas hipóteses apenas: a contradição e a omissão.

É cediço que não existe possibilidade de recurso em razão da negação de repercussão pelo STF, todavia, se o acórdão for deficiente em sua fundamentação, abrindo margem para contradição, obscuridade ou omissão, há que ser considerada a possibilidade de interposição dos embargos.

## 1 OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E O RITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Cumprido esclarecer desde as primeiras exposições deste capítulo a relação que os Embargos de Declaração mantêm com o Recurso Extraordinário, além, obviamente, de ressaltar o aspecto comum entre ambos que é o fato de serem recursos em espécie ou em sentido estrito.

A figura do Embargo de Declaração é meio recursal disponível a ser utilizado quando sentença ou acórdão forem contraditórios, obscuros ou omissos.

Nesse sentido, não se pode desprezar a possibilidade de pronunciamento da Suprema Corte ao deparar-se diante de quaisquer das hipóteses previstas pelos Embargos de Declaração, quando da negação da repercussão geral no Recurso Extraordinário.

O instrumento recursal em apreço destaca-se por sua versatilidade quanto ao uso. Barbosa Moreira, apud, Humberto Theodoro Junior (2010, p.633), conclui: “Não tem a mínima relevância ter sido a decisão proferida por juízo de 1º grau ou Tribunal Superior, em processo de conhecimento, execução ou cautelar; nem importa que a decisão seja terminativa, final ou interlocutória.”

Portanto, para longe a ideia de fazer dos Embargos de Declaração mecanismos usualmente universais. Percebe-se, nesse sentido, que tal figura recursal trata-se de instrumento a ser utilizado em quase todo ato judicial, independentemente do momento, obviamente ressalvada a prescrição e o órgão a que se dirige.

## **1.2 Hipóteses de cabimento dos embargos de declaração**

A primeira hipótese de cabimento visível é a da obscuridade. Isto tem um fim muito aparente. Após anos de ditadura militar, a última coisa que deveria existir seria uma forma velada de arbítrio ou domínio por parte de qualquer órgão componente da estrutura estatal, seja Executivo, Legislativo ou até mesmo Judiciário.

Para tanto, resguardou-se o constituinte originário ao estabelecer mecanismos de controle próprio entre os órgãos que compõem o aparelho estatal, tais como o sistema de freios e contrapesos.

Ainda no âmbito da fiscalização dos atos exarados pelo Estado, os administrados também tornam-se fiscais, pois garante o artigo 93, inciso IX da Constituição de 88, meios de fiscalização das ações do órgão judicante. Vejamos:

Pois ao Poder Judiciário é imposto: Todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, as próprias partes e seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito a intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público da informação.

Portanto, percebe-se que do artigo *in verbis* é que decorre o princípio da publicidade dos atos processuais e fundamentação da decisão, que conforme se extrai do imperativo constitucional, tornar-se-á passiva de nulidade caso haja descumprimento.

Em continuação, o que se vê é a restrição do uso do poder de forma ilimitada, em outras palavras, sem a devida guarda de parâmetros legais estabelecidos no Estado Constitucional de Direito.

Portanto, além do viés limitador estabelecido pela Constituição, a hipótese de cabimento da alegação de obscuridade em sede de Embargos de Declaração torna os atos processuais mais transparentes, proporcionando ao jurisdicionado pleno conhecimento do bem da vida que lhe esteja sendo negado ou concedido.

A segunda hipótese de cabimento dos Embargos de Declaração é a contradição. Nesse contexto, pretende-se preservar a harmonia interpretativa e a coerência lógica das proposições sugeridas de uma decisão judicial. Ocorrendo a falta de conciliação entre proposições, observa-se de pronto a necessidade de manejo dos Embargos de Declaração a fim de sanar tal incongruência.

Há, ainda, uma terceira situação para a utilização dos Embargos de Declaração, qual seja o momento em que se constate omissão por parte do juiz ou do tribunal acerca de algum ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento. Portanto, omissão é a terceira hipótese de cabimento.

Diante do artigo ora exposto, bem como de sua correspondente hipótese de cabimento, percebe-se que a determinação do ato de embargo não se restringe somente à decisão judicial. Entende-se, portanto, que poderão ser utilizados em diversos momentos processuais, a fim de que seja sanada a inércia.

Ensina Fredie Didier Júnior, (2012, p. 193), a respeito de omissão:

Considera-se omissão a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório) c) sobre questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

Portanto, os embargos são cabíveis em pontos da inicial que deveriam ser apreciados e passaram incólumes. São aplicáveis até mesmo em virtude das provas não apreciadas, vez que, uma vez consideradas, poderiam trazer entendimento diferente que culminaria com a modificação da decisão proferida.

Em suma, a omissão diz respeito a qualquer fato que tenha deixado de ser analisado pelo órgão jurisdicional quando trazido pelas partes no curso do processo. Tais omissões serão sempre passíveis de revisão pelos Embargos de Declaração.

## **2 ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS OU INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Espera-se da atividade jurisdicional, que as decisões proferidas sejam no mínimo transparentes e inteligíveis, e que tenham contemplado todos os pontos propostos por seus demandantes.

Assim sendo, dar-se-ia por satisfeito o viés da fiscalização por parte dos jurisdicionados em relação aos atos emanados por juízes ou Tribunais, bem como a satisfação da pretensão do bem da vida que se almeja.

Entretanto, discute-se boa doutrina que os efeitos advindos dos Embargos de Declaração podem estar além daqueles que comumente lhe são atribuídos, quais sejam os efeitos devolutivo e suspensivo conforme regra geral. Podendo, todavia, ocorrer também os chamados efeitos modificativos ou infringentes.

Barbosa Moreira apud Didier Júnior (2012, p. 201 e 202), assevera:

Na hipótese de obscuridade, realmente, o que faz o novo pronunciamento é só esclarecer o teor do primeiro, dando-lhe a interpretação autêntica. Havendo contradição, ao adaptar ou eliminar alguma das proposições constantes da parte decisória, já a nova decisão alterada, em certo aspecto, a anterior. E quando se tratar de suprir omissão, não pode sofrer dúvida que a decisão que acolheu os embargos inova abertamente: é claro, claríssimo, que ela diz aí mais que a outra. (...) Esse último caso é de particular delicadeza, pois, às vezes, suprida a omissão, impossível se torna, sem manifesta incoerência, deixar substituir o que se decidira (ou parte do que se decidira) no pronunciamento do embargado. Assim, por exemplo, se o órgão julgador saltara por sobre alguma circunstância que impedira o ingresso no *meritum causae*, ou mesmo a respeito deste (prescrição ou decadência) – e, apreciando-a nos Embargos de Declaração, vem a acolhê-la, necessariamente cai a decisão a restante matéria, a cujo exame obstará a acolhimento da preliminar.

Percebe-se que os embargos não constituem meio de impugnação da decisão a fim de se buscar necessariamente modificação ou revisão da decisão judicial. Se assim fosse estaria infringindo o princípio regular processual da unirecorribilidade, que versa sobre a não existência de mais de um recurso cabível para uma mesma decisão.

Todavia, não deve ser desprezada a ideia de que sendo admitidos os embargos, a revisão pode ser consequência lógica do seu provimento. Portanto, natural que da supressão da omissão através dos embargos se proceda à modificação do pronunciamento.

### **3 DA DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGA A EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Há uma linha tênue com relação à definição do que seja repercussão geral a partir dos critérios estabelecidos, mais precisamente no que tange às questões do ponto de vista econômico, político, social e jurídico. “Fala-se inclusive em subjetividade e em conceitos jurídicos indeterminados.” (GAIO JR, 2010)

Merece destaque o fato de que houve a consagração de parâmetros legais sem os quais não seria possível a aferição do instituto da repercussão geral. São eles: a relevância e a transcendência. Relevantes são as questões econômicas, políticas, sociais e jurídicas, todavia, estas só adquirem o status de repercussão geral se estiverem associadas à transcendência do interesse das partes envolvidas.

Necessário lembrar que este juízo de admissibilidade definitivo é feito pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista, que em sede de juízo preliminar cabe ao órgão a quo, somente a análise dos requisitos formais de admissibilidade.

Feitas essas considerações, chegamos aos seguintes questionamentos: existiria porventura, outro recurso cabível em face da decisão que nega conhecer o Recurso Extraordinário por carência do requisito de admissibilidade da repercussão geral? Se existe, qual é? Em que situação pode ser invocado?

#### **3.1 O artigo 326 do ristf e a irrecurribilidade da decisão que nega repercussão geral no recurso extraordinário**

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 326, introduzido pela emenda regimental nº 21 de 2007, conforme dicção legal assevera: “Toda decisão de inexistência de

repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos com questão idêntica, deve ser comunicada pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329.”

Nada obstante, o óbice ao recuso que nega repercussão geral no artigo 326, tem aparente harmonia com a finalidade para a qual foi criado o instituto da repercussão geral, qual seja a de impedir a chuva de recursos dirigidos ao STF, quando os temas já tenham sido tratados ou tenham matérias outrora já apreciadas e negadas.

Nesse sentido, o artigo 329 do Regimento Interno do Supremo diz que a Presidência do Tribunal deve divulgar de forma ampla o teor das decisões a fim de formar um banco de dados com as informações sobre repercussão geral.

Ainda sobre este aspecto, o artigo 327 estatui: “A presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.”

Em continuação, permanece a orientação regimental de inadmissibilidade do Recurso Extraordinário carente de repercussão geral, e esta se encontra em perfeita consonância com o Código de Processo Civil.

Portanto, existe uma consequência lógica do Recurso Extraordinário que teve sua repercussão geral negada: I - não podendo se admitir recurso contra esta decisão, (artigo 326 RISTF); II - recusa-se os recursos carentes do requisito em apreço conforme precedente do Tribunal (artigo 327 RISTF); III - assim como os demais sobrestados com matéria controversa semelhante, consideram-se inadmitidos (artigo 543-B, § 2º do CPC); e, por fim e não menos importante: IV - será dada a devida publicidade através de divulgação das matérias de repercussão geral.

Voltando ao artigo 326 do RISTF, nota-se seu caráter taxativo ao afirmar que “toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível.” Portanto, logo deve ficar entendido que o artigo em questão refere-se à recusa de repercussão geral no âmbito do pleno do Supremo Tribunal Federal, pois para que haja negação de repercussão geral é necessário o número qualificativo de 2/3 dos seus membros, no mínimo oito ministros.

Este fato não anula a possibilidade de recusa de repercussão geral por outro meio, a exemplo das decisões monocráticas proferidas através do relator, nos casos em que a matéria já fora devidamente tratada.

Nesse sentido, há que se considerar a possibilidade futura de revisão da tese que negou repercussão geral, nos moldes do artigo 327 do RISTF.

Portanto, a redação do artigo 326 do RISTF não é absoluta. Esta pode e vai sofrer mitigação, pois, da manifestação do pleno do STF que nega repercussão geral, poderão ser impetrados Embargos de Declaração caso o acórdão revele obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, nos termos do artigo 337 RISTF.

#### **4 O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO E A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS**

Este tópico pretende demonstrar que, em sede de Embargos de Declaração, é possível admitir a aceitação de matéria que outrora teve sua repercussão geral negada em virtude de decisão deficiente, pois conforme explicitado em textos anteriores, tal deliberação seria de plano irrecurável, todavia, restou evidenciado que este ato dispositivo não constitui regra absoluta.

Portanto, a possibilidade de mudança de paradigma seria concreta caso o acórdão proferido pelo pleno do Supremo Tribunal Federal incidisse nas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração - obscuridade, contradição e omissão -, e em resposta decidisse pela aplicação dos efeitos infringentes ou modificativos.

Esta possibilidade apesar de remota não pode ser desprezada, pois há que se considerar a eventual possibilidade de algum acórdão manifestar-se de maneira deficiente. Neste momento seria possível o manejo dos Embargos de Declaração, conforme leciona Gaio Jr. (2010, p.433 e 434):

Importante pontuar que, necessariamente, há de se ter uma decisão clara, firme e sem lacunas no tocante à afirmação de inexistência da repercussão geral, dado que do contrário, lugar encontrarão os Embargos de Declaração em dito tema, por razões óbvias, na medida em que completa a racionalidade das decisões e toda sua completude são democraticamente exigíveis e verdadeiramente imprescindíveis.

Embora respeitável a opinião do autor, este não considerou a possibilidade de impetrar os embargos com a finalidade de esclarecimento. Ora, o questionamento não se restringe necessariamente à modificação do acórdão.

Não é esta a posição a ser adotada quando os embargos forem manejados em razão de omissão, pois poderá existir uma situação processual não contemplada no acórdão, mas, suscitada pelas partes em momento oportuno. Tal omissão pode eventualmente passar despercebida pelos Ministros, razão pela qual se defende a tese de que a interposição dos embargos seria suficiente para modificar o entendimento equivocado.

Ainda a despeito da respeitosa contribuição do autor Antônio Pereira Gaio Jr, imperioso destacar que não se deve desprezar a possibilidade de modificação das decisões defeituosas através dos Embargos de Declaração, pois o Código de Processo Civil admite a possibilidade de os embargos serem utilizados como instrumento hábil capaz de modificar a sentença após a sua publicação.

Neste sentido, conforme já evidenciado, o que se pretende com o manejo dos Embargos de Declaração é a modificação da decisão deficiente<sup>1</sup>.

A deficiência fica caracterizada quando elemento primordial deixa de ser compreendido, tal como, fundamentação da decisão, sendo ela inteligível, ou que por proposições feitas fosse impossível se chegar à determinada conclusão, ou até mesmo, que o entendimento extraído para negar repercussão geral tenha deixado de apreciar algum ponto suscitado pela parte, assim, fica patente a necessidade de Embargo de Declaração com propósito de corrigir a sentença.

Sedimentando este entendimento, (LEITE,2009):

Em que pese a afirmação de parte da doutrina que defende que os Embargos de Declaração prestam-se, tão somente, à declaração ou interpretação da sentença, cujo dispositivo não pode, por via deles, ser alterado, rejeitado, a possibilidade de serem recebidos em seu efeito infringente ou modificativo, vem consolidando-se junto aos Tribunais Superiores como uma verdadeira possibilidade e necessidade.

---

<sup>1</sup> Termo usualmente utilizado em jurisprudência. Embargos de Declaração 5199064202 SP. Ementa: Embargos de Declaração de Embargos de Declaração: o segundo recurso com caráter infringente. Oportunidade concedida ao embargado como desdobramento do direito de defesa: ausência de manifestação. Consequências. Embargos providos para corrigir erro cometido na aplicação de regra de fixação de verba honorária, esta, por sua vez, fixada em decorrência do provimento do primeiro recurso de Embargos de Declaração. Objeto diverso no segundo recurso: decisão defeituosa contida no acórdão tal como resultou do provimento do primeiro recurso. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3242054/embargos-de-declaracao-ed-5199064202-sp>>, acesso em 11/05/2014.

Percebe-se que existe uma tendência natural conforme demanda proposta junto ao Poder Judiciário no sentido de adotar os efeitos infringentes em razão do manejo dos Embargos de Declaração.

Nesse diapasão, segue ementa de Embargos de Declaração no mandado de segurança nº 22.597 MG 2006/0194632-1, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Recurso Ordinário Em Mandado De Segurança. Administrativo. Concurso Público. Petição Original. Retenção Pelo Tribunal A Quo. Erro De Processamento Da Secretaria. Embargos de Declaração. Efeito Modificativo. Cabimento. Embargos de Declaração Acolhidos Com Efeito Modificativo Para Anular a Pena De Não Conhecimento Ao Recurso Ordinário E Determinar Sua Inclusão Em Pauta Para Julgamento. Disponível em:  
<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=A+PARTE+N%C3%83O+PODE+SER+PR+EJUDICADA+POR+ERRO+DA+SECRETARIA>>, Acesso em 11/05/2014.

É notória a possibilidade de apresentar embargos e se valer inclusive dos seus efeitos infringentes, todavia, parcela de cautela deve ser empregada quando o fim que se busca é a modificação, pois, nem toda hipótese de cabimento do Embargo de Declaração vislumbra a transformação da decisão.

“Importante salientar que quando a finalidade for aproveitar-se dos embargos para modificação da decisão, apenas duas das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são possíveis, a contradição e a omissão.”(MOREIRA apud DIDIER, 2012)

A obscuridade pode ser suprida por meio de terminologia clara que se faça inteligível ao jurisdicionado.

De outra sorte, as hipóteses de que tratam a contradição e a omissão modificam totalmente o entendimento anterior ao recurso quando aceito, pois há a análise do argumento não dirimido ou a correta proposição para que se chegue à decisão sem deficiência.

Nesta hora é que se vislumbra a possibilidade de impetração dos Embargos de Declaração para atacar acórdão do Supremo Tribunal Federal com fundamentação deficiente que negou repercussão geral no Recurso Extraordinário. E como consequência lógica, a aplicação dos efeitos infringentes a fim de que a discussão em torno do Recurso Extraordinário seja reaberta, pois caso haja a correção da decisão defeituosa, em tese, tem-se por preenchido o requisito de admissibilidade da repercussão geral e o Recurso Extraordinário será analisado pela Suprema Corte.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo toma por referência os Embargos de Declaração como instrumento cabível para ataque de decisão deficiente que nega o Recurso Extraordinário por entender que não existe repercussão geral.

Com relação ao Recurso Extraordinário, fora constatado que no intuito de amenizar a chuva de Recursos Extraordinários instituiu-se o filtro da arguição de relevância, antecedente histórico da repercussão geral da matéria constitucional, entretanto, não ocorreu o efeito desejado.

Houve ainda nova tentativa de diminuir a enxurrada de Recursos Extraordinários no Supremo, esta, aproveitando-se da criação do Superior Tribunal de Justiça, antigo Tribunal Federal de Recursos, para dividir as competências em razão dos recursos por matéria. Contudo, atualmente compete ao STF cuidar com exclusividade dos recursos afetos à constitucionalidade da matéria, enquanto que ao STJ cabe a análise dos recursos voltados à legislação infraconstitucional.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, acresceu-se ao ordenamento jurídico a figura da repercussão, filtro recursal de Recursos Extraordinários dirigidos à Suprema Corte pátria.

Pôde-se constatar que, em que pese as inovações trazidas pela Emenda Constitucional terem sido criadas com o intuito de minorar a demanda recursal, o efeito observado foi totalmente contrário, de sorte que os recursos aumentaram conforme se depreende da análise dos dados constantes do gráfico ilustrativo.

Ainda sobre a repercussão geral, percebeu-se que há uma linha muito tênue na definição do que de fato ela seria, pois seus parâmetros - relevância social, jurídica, econômica e política - revelam conceitos jurídicos indeterminados e abertos. Entretanto, constatou-se que são assim para que alcancem o maior número de pessoas possível, cumprindo assim com o primado da transcendência das partes.

Com isso fora necessário abordar a existência ou não dos meios de impugnação cabíveis relacionados às decisões deficientes que negavam a repercussão geral no Recurso Extraordinário. Para tanto, percebeu-se que a figura dos Embargos de Declaração seria este instrumento hábil. Pois, constatou-se que a fundamentação deficiente é aquela que carece de transparência, é

omissa, e por fim, mostra-se contraditória. É nessas circunstâncias que se enquadram as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração. Restou definido que tal recurso se apresenta como meio de modificação da decisão, isto são os efeitos infringentes.

Percebeu-se que o artigo 326, do Regimento interno do Supremo Tribunal Federal não objeta o manejo de recurso que nega repercussão geral no Recurso Extraordinário, desde que a fundamentação da decisão objeto do recurso reste deficiente. Neste caso seriam cabíveis os Embargos de Declaração com a finalidade de discutir o assunto omissos ou contraditórios.

Não existe possibilidade de se impetrar Embargos de Declaração com a finalidade de modificação quando a hipótese de cabimento for obscuridade. Somente aplicam-se os efeitos infringentes dos embargos nos casos de contradição e omissão, fato que ensejaria no retorno da discussão do Recurso Extraordinário que fora inicialmente negado por falta de requisito imprescindível à sua admissibilidade, qual seja a repercussão geral.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de processo civil, lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>, acesso em: 07/11/2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, acesso em 07/11/2013.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=A+PARTE+N%C3%83O+PODE+SER+PREJUDICADA+POR+ERRO+DA+SECRETARIA>>, Acesso em 11/05/2014.

BRASIL. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3242054/embargos-de-declaracao-ed-5199064202-sp>>, acesso em 11/05/2014.

\_\_\_\_\_. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Dezembro\\_2013\\_versao\\_eletronica.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Dezembro_2013_versao_eletronica.pdf), acesso 28/04/2014.

DIDIER, Fredie Junior, CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito Processual Civil**, volume3. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. 10. ed. ver. Atual. e ampl. Salvador, Ed. JusPodivim, 2012.

\_\_\_\_\_, Fredie Junior. **Curso de direito processual civil**, volume 1, Introdução ao direito processual civil de conhecimento. 13 ed. Salvador, Ed. JusPodivim, 2011.

FERNADEZ. Monica Tonetto. **Embargos de Declaração**. Disponível em:<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev11.htm>> acesso em 08/05/2014.

GAIO JUNIOR. Antônio Pereira. A repercussão geral e a multiplicidade de recurso repetitivos no STF e STJ. In: Marcelo Novelino (coord.) 3 ed. ver. ampl. atual. **Leituras complementares de constitucional, controle de constitucionalidade**, Salvador, Ed. JusPodivim, 2010.

LEITE, Ravênia Marcia de Oliveira, **Embargos de Declaração podem modificar julgamento**. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2009-jun-08/inegavel-embargos-declaracao-podem-modificar-julgamento>> , Acesso em 11/05/2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito Processual Civil**, vol. 1. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 51. ed. ver. Atul. Gen/Ed. Forense, 2010.